

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLARA RODRIGUES ZAMBON

**O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES PRATICADOS  
EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PROCESSO PENAL**

VITÓRIA

2024

CLARA RODRIGUES ZAMBON

**O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES PRATICADOS  
EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,  
como requisito parcial para a aprovação na  
disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Raphael Boldt.

VITÓRIA

2024

CLARA RODRIGUES ZAMBON

**O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES PRATICADOS  
EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Raphael Boldt.

Aprovada em: \_\_\_\_ de dezembro de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Raphael Boldt  
Orientador.  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof(a). Dr(a).  
Faculdade de Direito de Vitória

Dedico este trabalho a cada mulher vítima de violência, cuja voz e depoimento, em muitos momentos, foram silenciados e descredibilizados. Que a sociedade e o sistema judiciário despertem para a urgência de reconhecer, analisar e transformar o cenário de desigualdade de gênero que perpetua a impunidade dos agressores.

**É meu profundo anseio lutar pelos princípios que defendo, e essa convicção me motiva a enfrentar tudo que se opõe a eles.** Sob a diretriz da luta feminina, é inaceitável que, mesmo diante dos avanços no acesso à justiça, as mulheres continuem a ser tratadas como insignificantes no âmbito jurídico e social.

## AGRADECIMENTOS

A priori, não há quem eu agradeça mais do que ao meu Criador, minha fonte de vida, força e inspiração, a quem devo minha existência e minha capacidade de sonhar. Sem Ele os meus sonhos e ambições nunca seriam realizados. Sua infinita bondade, sabedoria e amor é a luz que me permite buscar evoluir a cada dia ser melhor, alinhando minhas ações aos seus mandamentos. A Ele, toda honra e glória eterna.

Gostaria também de reconhecer meus próprios esforços à produção deste artigo. Ao longo dessa jornada, compreendi o verdadeiro significado do ditado “*sem esforço, não há conquista*”. Foram entre noites mal dormidas e dias sem fim que entendi a dimensão da minha capacidade e competência. Entrego esta monografia com um acalento em minha alma e a sensação de mais uma etapa vencida.

De igual modo, agradeço profundamente à minha família, o meu alicerce. Em especial, à minha avó, que sempre se sacrificou para me ajudar com a vida e me apoiar. Sou o fruto das suas orações e espero um dia poder retribuir tudo o que faz por mim. Aos meus pais, Vanderly Zambon e Nazia Rodrigues, que sempre se dedicaram, com tanto amor e esforço, para que eu pudesse alcançar os meus sonhos. Meu pai, que nem por um segundo hesitou em medir esforços para me apoiar e prover o que fosse preciso para realização dos meus objetivos. E minha mãe, que demonstrou desde sempre, com seu amor incondicional e constante incentivo, o significado verdadeiro do amor. A vocês, não há palavras para descrever a dimensão do meu amor.

Sou grata também aos meus amigos, que diante de momentos de ansiedade e angústia, foram fontes de calma e amorosidade. Singularmente, a minha melhor amiga e irmã, Yasmim Caetano, que sempre está ao meu lado em circunstâncias difíceis e alegres, sou muito abençoada por ter você em minha vida, me incentivando a ser uma pessoa melhor todos os dias, amo você infinitamente. A minha fiel amiga, Thais Galvani, que me ofereceu consolo, carinho e conselhos quando tudo ficou escuro e vago, você foi luz.

Agradeço de maneira especial ao meu professor orientador, Raphael Boldt, pelo apoio constante, paciência e ensinamentos valiosos ao longo da formulação deste trabalho.

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso busca um aprofundamento no valor probatório da palavra da vítima, especialmente em casos de violência doméstica, com ênfase na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Inicialmente, o objetivo é investigar a influência dos valores sociais e morais do patriarcado na credibilidade da palavra da vítima no processo penal. A partir dessa análise, busca-se avaliar a eficácia da Lei Maria da Penha na proteção e assistência às mulheres, além de mapear os desafios enfrentados pelos magistrados na valorização do depoimento como prova essencial. Como objetivo central, propõe-se sugerir diretrizes e mecanismos que garantam uma avaliação criteriosa dos depoimentos, assegurando celeridade processual e isonomia, para que a credibilidade da palavra da vítima seja aplicada de maneira adequada, prevenindo o uso indevido das declarações por razões pessoais. Por fim, destacam-se os princípios que regem a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, enfatizando a necessidade de uma abordagem mais sensível e justa no tratamento das vítimas de violência.

**Palavras-chaves:** Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Credibilidade; Depoimento da vítima; Valor probatório; Patriarcado; Direitos das mulheres.

## ABSTRACT

This course completion work look for a deepening understanding about the evidentiary value of the victim's word, especially in cases of domestic violence, with emphasis on the Law 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Initially the propose is investigate the influence of patriarchal social and moral values on the credibility of the victim's word in criminal proceedings. From this analysis, it aims to evaluate the effectiveness of the Lei Maria Da Penha in protecting and assisting women, besides mapping the challenges faced by the magistrates in the valuation of testimony as essential evidence. Mainly aimed, it propose to suggest guidelines and macanisms that guarantee a sifting assessment of the testimonials, assuring procedural speed and equality, so that the credibility of the victim's word be applied appropriately, preventing misuse of statements for personal reasons. Finally, the principles that govern the applicability of the Lei Maria Da Penha stand out, highlighting the need for a more sensitive and fair approach to the treatment of victims of violence.

**Keywords:** Domestic violence; Maria da Penha Law; Credibility; Victim's statement; Probative value; Patriarchy; Women's rights.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>A INFLUÊNCIA DOS VALORES SOCIAIS E MORAIS INTRINSECAMENTE IMPOSTOS .....</b>	<b>12</b>
2.1	A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE O PATRIARCADO E A PERCEPÇÃO DA CREDIBILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA .....	12
2.2	A VULNERABILIDADE FEMININA, A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO PROCESSO PENAL E A REPERCUSSÃO DOS VALORES PATRIARCAIS NO SISTEMA PENAL .....	15
<b>3</b>	<b>OS DESDOBRAMENTOS DA LEI MARIA DA PENHA QUANTO A SUA APLICABILIDADE .....</b>	<b>16</b>
3.1	EFICÁCIA DA LEI NA PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS MULHERES .....	17
<b>4</b>	<b>DESAFIOS E LIMITAÇÕES NA VALORIZAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA .....</b>	<b>21</b>
4.1	OS OBSTÁCULOS E CRITÉRIOS PARA A VALORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DEPOIMENTOS .....	22
4.2	O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO FERRAMENTA PARA O EXERCÍCIO DOS MAGISTRADOS .....	26
4.3	DIRETRIZES PARA A VALORIZAÇÃO ADEQUADA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA .....	31
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>33</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>36</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O código de processo penal, ao longo dos tempos, buscou recorrentemente caminhar junto ao princípio constitucional do devido processo legal, estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIV, o qual prevê que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Ou seja, proporcionar um julgamento sereno, imparcial, e atento às provas lícitas e objetivas (CAPEZ, 2021).

A finalidade de nivelar-se a este princípio, conforme o tempo, decorria da ideia de que o processo penal prezava anteriormente pela garantia do direito de não privação da liberdade e do patrimônio, sem se importar com a garantia de um devido processo que se prezasse pela lei, uma ideia constituída por King John Lackland na aplicação do "due process of law", que, além demais, estabelecia que isto precisava mudar (CAPEZ, 2021).

A relevância em compreender esse processo histórico direciona-se sob a luz de que, no processo penal, há uma preocupação significativa e indispensável sobre a forma como se produz e constitui os atos processuais, tendo em vista a importância das provas em uma lide. Pode-se citar em meio a essa construção, o princípio que se torna norteador para coleta de informações processuais: a busca efetiva dos fatos, a verdade real. De acordo com essa premissa, é possível compreender a preocupação com a instrução probatória dos processos, pois essa fase constitui o alicerce de toda organização e desenvolvimento processual (CAPEZ, 2021).

Dentre as possibilidades de produção de prova, diversas são admitidas no processo penal de acordo com a sua previsão legal expressa nos artigos 158 a 250 do Código Processual Penal Brasileiro. Dentro desse leque de possibilidades práticas probatórias, o referido artigo busca destacar um específico meio probatório: o depoimento do ofendido, assegurado pelo artigo 201 do Código de Processo Penal (LOPES JR., 2018; CAPEZ, 2021).

Sob essa ótica, emerge um olhar crítico sobre a forma como o processo penal clássico não atribuiu ao depoimento da vítima a sua devida pertinência. A explicação para tal

ocorrido deriva do fato de que, em crimes nos quais um indivíduo teve sua vida lesada, como em crimes patrimoniais, crimes contra a dignidade sexual e diversos outros, a preocupação do Estado se formava em torno da perseguição ao infrator (CAPEZ, 2021). Segundo o Fernando Capez (2021), ainda, havia uma persecução penal para a satisfação da pretensão punitiva. Ou seja, ocorria a persecução penal para que o Estado pudesse agir punindo o acusado/condenado antes que ocorresse a perda desse direito devido ao decurso do tempo, extinguindo a punibilidade.

Devido a essa prioridade imposta, passava-se ao esquecimento os interesses do próprio ofendido que mitigava pela ação. Com a intensificação de uma visão tanto quanto publicista, a qual estabelece que os poderes jurisdicionais são os elementos necessários e suficientes para garantir o devido processo legal. Acerca disso cada vez mais sucedia a desconsideração do depoimento da vítima como parte eficaz para apuração dos fatos, até virar uma regra, pois consideravam não só que a vítima não poderia responder por falso testemunho (por isso nada a impedia de mentir em uma declaração), como também presumiam o interesse da parte em obter uma satisfação moral ou vingativa tornando-a suspeita.

Segundo Capez (2021), essa desconsideração se tornou uma regra devido à presunção de que a vítima poderia mentir para obter uma satisfação moral ou vingativa. Outros autores, como Eugênio Pacelli de Oliveira (2021), também destacam que essa visão publicista intensificou a desconsideração do depoimento da vítima, visto que se acreditava que os poderes jurisdicionais eram suficientes para garantir o devido processo legal.

Contudo, tempos após, ocorreu a implementação na vigência da Constituição Federal Brasileira de 1988 do Estado Democrático de Direito, a qual impôs, com a nova organização governamental, a necessidade de valorização de etnias e minorias antes excluídas na formação de seus exercícios de direitos e deveres de cidadão (CAPEZ, 2021). Em especial destaque, ao gênero feminino, predominantemente, vítimas constituídas no polo ativo da ação dos crimes mencionados anteriormente, e, com isso, houve a reversão do tratamento conferido à palavra da vítima de forma a possuir a devida relevância junto aos elementos probatórios do processo.

Segundo Capez (2021), essa mudança reflete a necessidade de valorização das vítimas, especialmente as do gênero feminino, no processo penal contemporâneo, a possuir a devida relevância junto aos elementos probatórios do processo.

Compreendendo a construção histórica exposta pelos autores Lopes (2018), Capez (2021) e Pacelli (2021), observa-se as objeções existentes na valorização probatória da palavra da vítima no processo penal. Entende-se por válido propor uma análise acerca do tema apresentado, para melhor compreender os desdobramentos e questionamentos sobre a matéria em questão, a fim de ponderar diferentes diretriz para a efetiva aplicação desse instituto.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo examinar o valor probatório da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica, em especial ênfase a Lei Maria da Penha. Segundo a monografia realizada por Giovanna Ximenes (2020, p. 6), este estudo é relevante para abordar importantes aspectos sobre “a relação entre o estudo sobre as provas no processo penal e a forma como a vítima de crimes sexuais é tratada em uma sociedade com raízes patriarcais”.

A pesquisa bibliográfica se fundamenta em livros, artigos e revistas, com o intuito de realizar uma análise teórica, bibliográfica e dogmática que questionam as influências de determinados aspectos sobre a matéria. Além disso, busca preencher lacunas na aplicação do tema, desenvolvendo alternativas conceituais (SANTANA, 2022) para evidenciar as contradições encontradas e os fatores históricos que revelam a problemática em questão.

O método de pesquisa adotado para esta monografia será o dedutivo, o objetivo em questão com esta metodologia é valorizar as diretrizes e as concepções já existentes no plano da legislação brasileira e das obras doutrinárias. Sob esse aspecto central, deriva-se a utilização de artigos e revistas publicados, e exemplos lúdicos e jurisprudenciais, que foquem na abordagem desse tema, como inicialmente parte-se de uma análise acerca da influência dos valores sociais e morais que desafiam a credibilidade da palavra da vítima. Este exame revelará sua vulnerabilidade social e a desigualdade de gênero presentes nos desdobramentos da aplicação da Lei Maria da Penha, investigando como tais aspectos impactam o depoimento do ofendido e o

acesso à justiça. Dessa maneira, fazer com que seja possível questionar processualmente, as formas e diretrizes utilizadas até o momento para assegurar que a palavra da vítima no processo penal possua relevância probatória.

Assim, o primeiro capítulo discutirá a marca histórica do patriarcalismo nas questões de gênero e violência, evidenciando os valores sociais e morais que geram não só a vulnerabilidade feminina em agressões físicas e morais, como também permeiam a credibilidade das declarações de uma vítima mulher (XIMENES, 2020). O propósito reside em compreender como esses valores podem ser decisivos para a não validação tanto da vítima quanto de seu depoimento, destacando a necessidade de desvincular-se desses preceitos.

O segundo capítulo abordará as problemáticas relativas à aplicação da Lei 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 – a Lei Maria da Penha. Através de uma crítica ao comportamento do sistema judiciário frente a esses crimes, fomenta entender como essa medida se traduz na prática, quando corretamente aplicada, pode promover um ambiente que respeite e proteja de fato as vítimas de violência doméstica, permitindo que a palavra do ofendido, especificamente o gênero feminino, seja valorizada como meio de prova e garantindo que o acesso à justiça seja efetivo.

Por fim, a partir das premissas estabelecidas ao longo do artigo, o estudo irá debater a respeito dos desafios e limitações na valorização do depoimento da vítima. Serão contrapostos obstáculos e critérios para a avaliação de depoimentos, explorando como estes podem ser superados por meio de projetos estatais e iniciativas não governamentais, como o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Dessa maneira, estabelecer diretrizes eficientes para a adequada valorização do depoimento da vítima.

Dessa forma, o estudo visa contribuir para a produção acadêmica com teorias e análises sobre o tema, mapeando a construção histórica que influencia essa concepção, bem como as posturas dos agentes competentes desde a identificação do crime até as diretrizes para admissibilidade e valoração desse meio probatório. Portanto, em meio aos antagonismos de concepções para aplicabilidade da palavra do ofendido como meio de prova, em que predominantemente configuram no polo

ativo da ação as mulheres, em casos como de violência doméstica, é possível que o sistema judiciário se convalesça de diferentes meios e critérios para a adequada credibilidade e valorização probatória?

## **2 A INFLUÊNCIA DOS VALORES SOCIAIS E MORAIS INTRINSECAMENTE IMPOSTOS**

A importância de questionar a influência dos valores historicamente enraizados na sociedade, que geram julgamentos morais dentro do sistema judiciário, reside no fato de que não apenas a credibilidade da palavra da vítima é impactada, mas também demandam uma análise minuciosa acerca da vulnerabilidade feminina e a da desigualdade de gênero presentes no processo penal.

Diante desse cenário, um valor social e moral se destaca de maneira significativa nas discussões em questão. Torna-se, portanto, imprescindível mencionar a principal influência dos valores patriarcais, a fim de compreender como estes se relacionam com o valor probatório da palavra da vítima nos crimes praticados em situações de violência doméstica no âmbito do processo penal.

### **2.1 A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE O PATRIARCADO E A PERCEPÇÃO DA CREDIBILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA**

É de solar clareza que o patriarcado se caracteriza dentro de uma sistemática social no qual o poder é destinado aos homens. Isto é evidente, quando consideramos que em crimes de violência sexual e doméstica, a subordinação de gênero e o poder patriarcal se inserem, por se tratar de casos em que predominantemente a vítima é uma mulher (LEITE, 2024).

Portanto, nota-se como a percepção sobre a credibilidade da palavra da vítima está intrinsecamente ligada à influência do patriarcado no sistema judiciário. Recorrentemente, as atitudes durante o crime e o comportamento da vítima são questionadas e julgadas sob a ótica dos estereótipos de gênero enraizados na sociedade, afetando a aplicação das leis que visam garantir os ideais de justiça para a vítima (LEITE, 2024).

Nesse contexto, já dissertava a doutrinadora Ana Lucia Sabadell (apud SABEDEL; PAIVA; VIEIRA, 2024), como se relacionavam o “*patriarcalismo jurídico*” perante o tratamento às vítimas nos tribunais. De modo intrínseco, esta influência baseia-se na percepção de estereótipos de gênero que levam a desacreditar na palavra da vítima, inserindo como pressupostos a sua credibilidade as suas ações e reações.

Sob esse escudo moral, os papéis são invertidos e quem passa a ser julgado é a própria vítima. Nessa ótica, são questionados como as suas atitudes durante o incidente poderiam ter sido evitadas ou contribuem para a violência praticada contra ela, esperando que houvesse uma reação heroica de sua parte. Bem como, é avaliado o comportamento e imagem social da vítima, influenciando diretamente no seu julgamento, descriminalizando ainda mais a vítima por não se enquadrar em padrões sociais aceito para mulheres (LEITE, 2024).

Como exemplo prático e ilustrativo de como os valores patriarcais refletem a vulnerabilidade feminina, e afetam a credibilidade dos depoimentos das vítimas na realidade do sistema penal brasileiro, este fenômeno é exemplificado na série Bom Dia, Verônica (2020). A série retrata a vida de Verônica, uma policial que trabalha em uma delegacia de homicídios como escrivã. No início do enredo, a personagem investiga o caso de uma mulher que comete suicídio em plena delegacia onde Verônica atua. No decorrer das investigações sobre o ocorrido, a escrivã descobre que a mulher em questão foi vítima de abuso sexual, praticado por um predador sexual, que através de um site de relacionamentos, marcava encontros com suas vítimas. Ao longo da série, especificamente no episódio 6 da primeira temporada, Verônica encontra outra vítima deste predador, chamada Tânia, e a leva até a delegada do seu departamento, Anita, para prestar depoimento e denunciar a violência sofrida.

Na sequência, a vítima é então interrogada pela delegada sobre os fatos ocorridos. Entretanto, evidencia-se nesse trecho do episódio, como a vítima é exposta ao constrangimento e a questionamentos que se desvinculam do propósito de apurar os fatos, transferindo a responsabilização pelo crime à vítima. Durante o interrogatório, a delegada procura minimizar o ocorrido, sugerindo se na verdade a vítima não teria se equivocado da forma como aconteceu os fatos. A postura crítica, adotada pela

delegada, contribui para que ela passasse a questionar os comportamentos e o caráter da vítima, insinuando que ela de alguma forma poderia ter provocado a violência que sofreu. Dessa maneira, suscita como Tânia poderia ter evitado essa agressão, caso tivesse sido mais cuidadosa. Este tipo de conduta pelos agentes competentes, responsáveis por prevenir e deter a prática desses crimes, revelam como estão inseridos intrinsecamente esses valores patriarcais que impactam e dificultam a garantia do acesso à justiça pelas vítimas.

Dentre as diversas formas de reagir diante de atos de violência dessa natureza, são descritos diversos fatores que desencorajam a vítima a impedir ou denunciar o agressor. A concepção de como será exposta a constrangimento social e, principalmente, como a sua história será credibilizada pelas autoridades estatais, estão imersas em valores patriarcais que medem a validade da palavra da vítima (LEITE, 2024).

Em razão disso, outros fatores determinantes também são afetados para que se chegue à condenação do agressor. Isto pois a forma como estruturalmente é inata na sociedade as desigualdades de gênero, a própria vítima tem dificuldade em identificar a agressão sofrida como violência (SABADELL; PAIVA; VIEIRA, 2024).

Nesse sentido, a autora Flaviane de Magalhães Barros (2013, pag. 323) expõe a importância de diferenciar o tratamento da vítima como elemento de prova, e sim enquanto sujeito da prova, descrevendo que:

Além disso, outro papel da vítima no processo penal é como sujeito do processo na reconstrução do fato, do qual ela foi uma das protagonistas. Ou, dito de outro modo, a vítima como protagonista do fato tido como criminoso é sujeito da prova. Sua vida, seu corpo, suas convicções e escolhas são expostos para justificar motivos, circunstâncias e consequências da ação ou omissão de uma conduta criminosa. Deve ser compreendida como sujeito da prova e não elemento de prova, para não se correr o risco da “coisificação” da vítima, de seu corpo, sua história de vida ser objeto da prova a corresponder como interesse público da condenação do acusado.

## 2.2 A VULNERABILIDADE FEMININA, A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO PROCESSO PENAL E A REPERCUSSÃO DOS VALORES PATRIARCAIS NO SISTEMA PENAL

Sob uma perspectiva sociológica, a autora Ana Lucia Sabadell, em seu manual de sociologia jurídica (2021), descreve a função da sociologia jurídica em avaliar como o processo de criação do direito e sua aplicação na sociedade funcionam. Desta percepção, a autora esclarece que o jurista-sociólogo analisa como o direito, em uma leitura externa, age nas relações da sociedade (SABADELL, 2021). Com outras palavras, baseia-se em dizer como o direito é um instrumento utilizado para controle social, baseado nas diversas formas de expressão dos valores sociais de uma comunidade (SABADELL; PAIVA; VIEIRA, 2024).

Por essa razão, Vera Regina Pereira de Andrade (apud BUDÓ, 2005), descreve como esse sistema expressamente retrata as figuras de gênero na sociedade, de forma a propiciar estruturas derivadas do patriarcado. Por consequência, em sociedades na qual os valores se baseiam na estrutura patriarcal, em que a figura masculina é predominante, esse mecanismo de jurisdição é moldado com base nesses valores masculinos, em que é possível visualizar na prática, em normas jurídicas, doutrinas e jurisprudências, a perspectiva de gênero existente (SABADELL; PAIVA; VIEIRA, 2024).

Nesse contexto, Isabelle Dessimoni (2021, p. 37), faz uma análise à luz da Teoria Feminista do Direito, sobre a manifestação do “*patriarcalismo jurídico*”, especialmente no que tange a aplicação eficaz de leis que possuem o objetivo de obstar a discriminação de gênero e como o patriarcado ainda se manifesta, mencionando que:

O Código Penal tem diversos indícios do patriarcado na sociedade, principalmente com relação ao crime de estupro, a violência física praticada dentro de casa e o foco destas como crimes de lesão corporal e não um assunto tido como briga de marido e mulher, que deve se restringir somente aos casais. Esse olhar faz com que estes crimes sejam tratados de maneira impune.

Insta consignar que a partir desses preceitos, surgem as indagações sobre como o próprio sistema jurídico é incoerente com os seus princípios ao buscar barreiras para impedir a aplicação efetiva dos direitos fundamentais das mulheres, isto pois a sua atuação ainda é moldada pela cultura patriarcal. O que contribui, por óbice, aceitar as modificações que naturalmente implicam ou contradizem a esses valores, ainda que existam normas jurídicas que tutelam o oposto (SABADELL; PAIVA; VIEIRA, 2024).



Na prática, Ana Carolina Almeida Leite (2024) ao parafrasear os entendimentos de diversos doutrinadores, observa que a estrutura do sistema judiciário é historicamente influenciada a ignorar o contexto geral e social das vítimas, especialmente as mulheres, tendo em vista a ótica patriarcal. Em vista disso, quando consideramos as formas de inquérito, interrogatório e julgamento, observa-se como dentro desses tramites processuais refletem os preconceitos de gênero, que intrinsecamente prejudicam o ordenamento jurídico.

Sob essa vertente, Mariana Guimarães Rocha da Cunha Bueno (2011) aborda como os homens são colocados como o padrão do ser humano, fazendo com que as leis sejam criadas com base nas experiências masculinas. Quando a situação envolve mulheres, muitas vezes as leis são tratadas como "especiais" para lidar com as diferenças que existem em relação aos homens, mas ainda assim refletem a desigualdade. Assim, Bueno (2011, p. 67) expõe:

Como o patriarcado definiu os homens como paradigma do ser humano, as leis sempre os consideraram como modelo, de forma que elas serão consideradas neutras, genéricas ou iguais quando tratarem de situações em que o ser feminino corresponda ao ser masculino. Mas quando, ao contrário, não houver essa correspondência, proclamar-se-ão leis "especiais", para acolher as diferenças femininas. Assim, permanecem os homens como paradigma, sejam as leis "neutras" ou de "proteção especial".

Portanto, Giulia Vogt Maycá e Marília de Nardin Budó (2004, p. 97-99), elaboram como a repercussão dos valores patriarcais no sistema penal é marcada pela forma como bloqueia a eficácia das normas de proteção das vítimas de violência. Observa-se que o ciclo de violência não é interrompido, pois não há uma prevenção, quanto menos compreensão dos motivos da violência, contribuindo para que as desigualdades de gênero ainda permaneçam na sociedade e, conseqüentemente, no sistema penal.

### **3 OS DESDOBRAMENTOS DA LEI MARIA DA PENHA QUANTO A SUA APLICABILIDADE**

Inicialmente, para fins de conceituação se torna imprescindível fazer uma breve introdução sobre a criação desse instrumento jurídico de proteção a mulher, para posteriormente entender como ele se traduz na prática.

Busca-se discutir a eficácia da Lei Maria da Penha, sob a ótica das dificuldades enfrentadas pelas mulheres ao buscarem apoio, para tanto é imprescindível a mudança de percepção e atuação dos agentes do sistema de justiça, promovendo um ambiente que respeite e proteja as vítimas de violência doméstica.

### 3.1 EFICÁCIA DA LEI NA PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS MULHERES

A priori, é de extrema relevância destacar que, diante do tema violência doméstica, uma específica lei ganha maior notoriedade, a denominada Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. O referido dispositivo legal foi promulgado em 2006, em detrimento de uma árdua batalha judicial enfrentada por Maria da Penha Maia Fernandes, que decidiu, em 1991, denunciar o seu então marido e agressor, pelas diversas agressões e tentativas de homicídio contra sua pessoa desde o ano de 1983 (BLUME; CEOLIN, 2015).

Ao passar desses tempos, Maria da Penha enfrentou diversas barreiras para que conseguisse, de fato, a devida notoriedade e importância judicial ao que enfrentou no decorrer de sua história. A repercussão do seu processo contra o ex-marido, levou o seu caso até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) no ano de 1998, e em 2001, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. A condenação baseava-se na constatação de que o Estado Brasileiro havia restringido a vítima à justiça eficaz, devido à ausência de celeridade processual, a verificação de nulidades na lide e a carência de instrumentos legais precedentes ao tema (BLUME; CEOLIN, 2015).

Diante da clarividência de inaptidão judicial brasileira a respeito do tema violência doméstica, de acordo com Bruno Blume e Monalisa Ceolin, em matéria ao website Politize! (2015), foi promulgado pelo Congresso Federal a referida Lei Maria da Penha, a qual visa garantir a devida prevenção e punição em casos atinentes a esse no Brasil, cuja importância foi conferida pela ONU como a terceira melhor lei contra violência doméstica do mundo. Dessa forma, vale a pena dispor a referida lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006, nos seguintes termos afim de melhor conceituação da matéria:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação

Entretanto, mesmo diante de um nítido avanço no ordenamento jurídico brasileiro com a criação de mecanismo de proteção a mulher, como a Lei Maria da Penha e outras medidas, voltadas a proteção das vítimas, é indispensável a indagação processual das formas como se valorizam os meios probatórios para uma punição estatal diante de casos como esse (GUIMARÃES, 2019).

Entretanto, como ressalta o artigo publicado de Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza (2020), por mais que esta específica lei seja direcionada a evitar os crimes contra a mulher, a realidade evidencia agressores que ainda a desrespeitam, violando uma lei protegida pela Carta Magna e por todo um aparato policial e judicial, dessa maneira indaga-se como nessas circunstâncias, esses agressores poderiam respeitar a própria vítima (SOUZA, 2020).

Nesse viés, segundo Couto (apud SOUZA, 2020), as práticas discriminatórias dentro das instituições, como na polícia, no judiciário e em serviços sociais, também fomentam para que o avanço das previsões legais as vítimas de violência doméstica não sejam de fato protegidas pelo sistema penal.

Sob esse fator, discute-se a maneira como são vistos e criados obstáculos para se reconhecer pelas vias legais a violência ocorrida. O que leva as vítimas, especialmente as mulheres, que procuram denunciar o agressor em uma delegacia,

e por muitas vezes acabam sendo desencorajadas de prestar queixa e, conseqüentemente não ser assegurada do seu acesso à justiça (SOUZA, 2020).

Sob essa perspectiva, cita Patrícia Souza (2020, p. 1049), que esses empecilhos estão alinhados a problemas físico-estruturais (como por exemplo, a falta de defensores para as vítimas, a ausência de atendimentos humanizados, o descaso das autoridades de comparecer nas audiências e o despreparo da Polícia que dificultam a efetividade das medidas protetivas em casos de violência); a problemas histórico-culturais (cita-se a falta de acesso à informação das mulheres sobre seus direitos, a culpabilização da vítima e a ênfase na proteção da "família", que perpetuam o ciclo de agressão e aumentam o sofrimento das vítimas); e a problemas político-legais (como a escassez de trabalho, a ausência de capacitação profissional e a implementação inadequada da Lei Maria da Penha que comprometem a efetividade das políticas públicas de proteção às vítimas).

Este ciclo faz com que a propagação da violência aumente, sendo que, diante desse cenário, quando consideramos os casos de violência doméstica em um ambiente familiar, seja ainda mais propício a vítima a aceitar a sua condição e conviver novamente com o agressor. Isto pois, na oportunidade em que se revela o despreparo e displicência das autoridades em garantir a punição do agressor, as vítimas são novamente expostas a agressões e, comumente se tornam vítimas de feminicídio. (SOUZA, 2020).

Sendo assim, nota-se primordialmente a necessidade de que seja efetivado o acesso à justiça das vítimas. Como recurso para tal finalidade, exemplifica o ensino de políticas públicas para aprimorar resoluções preventivas de conflito, assentado na aprendizagem dos direitos garantidos a elas. Além disso, expõe como ajudaria nesse caso, assegurar o direito de participação nas decisões estatais que regulamentam a implementação destes direitos, seja diretamente ou por representantes, e reconhecendo o seu direito à possibilidade de solucionar o conflito não envolvendo o judiciário. (SOUZA, 2020).

Nesse sentido, o autor Mário Lúcio Garcez Calil (2013), destaca o artigo 29 da própria lei 11.340/06, como a demonstração da evolução que a lei traz no âmbito

procedimental. Em vista disso, apresenta-se soluções capazes de satisfazer o efetivo acesso à justiça, com a implementação aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, equipes multidisciplinares de atendimento à vítima (CALIL, 2013).

Por óbice, a legislação ainda não consegue afastar as convicções culturais do patriarcado que se manifestam recorrentemente, independentemente do conhecimento intelectual e da posição social que se encontra as partes. (SOUZA, 2020).

No entanto, a autora e jurista Patrícia Souza (2020, p. 1058), expõe que a Lei Maria da Penha como uma medida estatal que visa assegurar a todas as mulheres vítimas de violência doméstica, a devida proteção e assistência, oportunizando acesso à Defensoria Pública para defesa dos seus direitos de forma específica e acessível, concluindo que:

O esforço de legislações e de políticas públicas parece caminhar na direção contrária das atitudes masculinas, desrespeitando mulheres, ainda que seja a própria mãe, filha, irmã, esposa ou companheira. Sem dúvida, a Lei Maria da Penha é um grande avanço na promoção de medidas públicas de enfrentamento à violência, em especial contra a mulher, sendo um importante mecanismo no combate as agressões que a mulher possa vir a sofrer no ambiente doméstico e familiar.

Todavia, segundo a procuradora Tamires Negrelli Bruno (2010), ao interpretar os comentários do jurista Miguel Reale Júnior, é possível compreender que a Lei Maria da Penha de fato é uma medida que em si reverte-se de competência, entretanto, é fadada a falhas quanto a sua aplicabilidade. Dentro do Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público, existe a relutância em aceitar a adoção de novas medidas, de forma que na apuração do fato, sobressaia medidas que geram a impunidade do agente.

Posto isso, em que se pese a Lei Maria da Penha ser evidentemente clara ao definir a finalidade de sua utilização, quando o Estado não cumpre as suas determinações para cessar preventivamente a violência gerada e amparar a parte violentada, atua com negligência na aplicação da lei (BRUNO, 2010). Sobre o assunto, a autora ressalta os comentários do Ministro Gilmar Mendes (EXTRA, 2010), quando menciona que: “A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios

brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo”.

Contudo, é clarividente a necessidade de que a lei 11.340/06 seja aplicada com o devido rigor e celeridade, a fim de assegurar a punição aos agressores dentro da esfera familiar, para que seja efetivado o cumprimento da lei. (BRUNO, 2010). Dessa forma, voltado a crítica à atuação do Estado na aplicabilidade da referida lei, a autora conclui expondo que:

Por isso, não há ineficácia na Lei Maria da Penha, vez que, está claro que a lei é muito bem assistida. As mulheres comparecem às delegacias e denunciam seus agressores. Entretanto, é verificado falhas na execução da lei, pois o Estado não dá suporte necessário, montando uma estrutura, como: preparar o agente policial, equipar viaturas, construir abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia, assistência social, etc, que possa amparar as vítimas, assegurando a elas uma vida livre de violência.

À face do exposto, as autoras Anna Paula Garcia Oliveira, delegada de polícia, e Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti (2006) conduziram uma pesquisa quantitativa com o objetivo de destacar a importância das políticas públicas na prevenção das violências que ocorrem no âmbito doméstico, como uma forma do Estado atender às demandas dessa área. Deste modo, esclarecem que o desenvolvimento dessas políticas se baseia em ações estatais, realizada por meio de projetos e iniciativas governamentais, sendo extremamente relevante para o combate a estes crimes. Dessa forma, proporciona a participação da sociedade, e independe exclusivamente de políticas estatais.

#### **4 DESAFIOS E LIMITAÇÕES NA VALORIZAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA**

Contudo, se torna imprescindível que neste momento o artigo caminhe em direção a análise abrangente dos desafios relacionados à valoração do depoimento da vítima no contexto do processo penal brasileiro. Sendo assim, demonstra-se em um primeiro momento, os obstáculos enfrentados pelas vítimas ao buscar justiça, e como afetam diretamente a credibilidade de seu depoimento, sob a ótica de métricas criteriosas.

Em seguida, será apresentado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a fim de demonstrar um novo olhar sobre o tema. A norma baseia-se na

promoção de uma avaliação mais justa e equitativa das declarações das vítimas, tendo em vista as desigualdades estruturais que permeiam os casos de violência doméstica, reconhecidas pelo próprio judiciário.

Para tanto, busca-se a ponderação entre as diferentes medidas apresentadas, para se alcançar adequadas diretrizes na valorização do depoimento da ofendida.

#### 4.1 OS OBSTÁCULOS E CRITÉRIOS PARA A VALORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DEPOIMENTOS

Perante essa perspectiva, preconiza analisar o estudo dos sistemas que se convalidam o processo penal brasileiro para a apreciação de provas, que objetivam alcançar a resolução da lide (XIMENES, 2020). Para configurar a temática, o magistrado Fernando da Costa Tourinho Filho (2014, p. 565) afirma que “o magistrado deve realizar uma avaliação crítica de todas as provas inseridas nos autos processuais, conferindo a cada uma delas o valor apropriado. Somente assim, ele estará em condições de proferir uma decisão fundamentada”.

Nesse mesmo sentido, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 183) declara que “as declarações da vítima no processo penal requerem um exame prudente por parte do juiz, considerando os interesses legítimos e ilegítimos que cercam essa prova”.

Considerando essa análise, torna-se notório outros fatores que permeiam a matéria, demonstrando a necessidade de uma análise por outro parâmetro. Como discorrido, a vítima poderá facultar as suas declarações de modo parcial a sua satisfação, tendo em vista a faculdade de não prestar compromisso com a verdade e se consolidar como uma parte interessada no desfecho da causa (NUCCI, 2015, p. 202), podendo apenas utilizar-se da arguição de um processo judicial como instrumento de penalização do réu em questão frente a uma situação enfrentada na vida conjugal (GUIMARÃES, 2019).

No tocante a essa ótica, Nucci (2015) menciona que em crimes nos quais as partes estabelecem um vínculo anterior ao ocorrido, a parte que se sente prejudicada, o ofendido, tem a predisposição de narrar os fatos caluniando o réu (XIMENES, 2020).

Partindo desse pressuposto, observa-se que o magistrado disponibilizará de duas alternativas para ratificar: reconhecer a declaração do ofendido, ou do réu como fidedigna (NUCCI, 2009). Rente ao exposto, é possível analisar que, por muitas vezes, em crimes como esse, as declarações das vítimas possuem preponderantemente maior convicção (GUIMARÃES, 2019). Argumenta-se que, por se tratar de fatos ocorridos na circunferência de um ambiente familiar, por diversas vezes, os únicos a presenciarem as agressões são devidamente, o réu e a vítima, colocando a palavra de um, contra o outro (MASSON, 2018; GUIMARÃES, 2019).

Para tanto, conforme já exposto, sucedem-se a primazia à vulnerabilidade da vítima, considerando os meios percussores dessa violência, devido a averiguação de que predominantemente os casos comprovam a ausência de testemunhas que precederam o fato, ou a inexistência de vestígios (GUIMARÃES, 2019), tendo em vista que a violência além de física e sexual, também pode ser moral, psicológica e patrimonial (BRUNO, 2010).

Em contrapartida, no quesito processual, no que tange a valoração da palavra da vítima como meio principal de prova, Nucci (2015) considera que algumas ressalvas processuais devem ser estabelecidas. Torna-se primordial para o juiz, deter a devida exatidão dos fatos para se convaler das declarações feitas pelo ofendido enquanto vítima, são verdadeiras ou intencionalmente modificadas. Enquanto a isso, ressalva Nucci (2015, p. 204) que “acima de tudo, não deve o juiz permitir que qualquer forma de preconceito seu interfira na avaliação da palavra da vítima, nem para ser rigoroso demais, nem tampouco para desacreditá-la por completo”.

Sob essas circunstâncias, deve-se examinar as probabilidades de perigo ao proferir uma série de consequências legais para o agressor, como a máxima sentença penal condenatória e outras como a medida protetiva e acompanhamento psicossocial, fundamentadas basicamente nas declarações da vítima. Isto pois, em casos do qual



utilizam-se da denúncia baseada na lei 11.340, poderá ser utilizada exclusivamente em caráter pessoal punitivo (GUIMARÃES, 2019).

Dessa forma, dá-se causa a própria vítima que motivou o judiciário para o seu aprazimento, devido ao fato de que caso reste comprovado as declarações falsas feitas, poderá responder a uma ação penal pelo crime de denunciação caluniosa, estabelecido no art. 339 do Código Penal. Devido a isso, Giovanna Ximenes (2020, p. 58) menciona que “com vistas a dirimir as injustiças e erros judiciários é que se propõe analisar com muita cautela o lastro probatório referente à contenda judicial, pois uma falsa denúncia tem o condão de acarretar consequências danosas ao acusado inocente”.

A argumentação arguida não objetifica depreciar as prevacentes e verdadeiras vítimas de violência doméstica que se utilizam desse lastro probatório, porém deve-se ater a forma como os atos judiciais são prepostos, a fim de que as medidas proferidas em caráter dissimulado não perpetuem e a finalidade da Lei Maria da Penha reste depreciada, e não provendo ao fim seu objetivo principal (GUIMARÃES, 2019). Nesse sentido, já havia dissertado Giovanna Ximenes (2020, p. 60) que:

Não se deve deixar de lado o respeito aos princípios que regem a produção de provas no processo penal brasileiro, visando a assegurar os direitos dos cidadãos e evitando erros judiciários capazes de gerar múltiplas consequências danosas a inocentes, inclusive com a observância ao tipificado no art. 339 do Código Penal, com o fito de combater denúncias falsas.

A fim de evitar esse cenário, alguns doutrinadores preveem possibilidades para que a análise do magistrado compadeça de uma lente mais crítica a valorização de provas, estabelecendo requisitos e princípios a serem estipulados juntos ao seu convencimento motivado previsto. A priori, menciona-se a consideração feita por Aury Lopes (2018), a qual declara que a finalidade do arcabouço probatório, em um processo, não é a intenção de se alcançar uma verdade real, e sim justificar as razões que formaram o convencimento do juiz na sentença final (XIMENES, 2020).

Portanto, para tal condição, torna-se valido apreciar parâmetros que levem ao julgamento mais justo do magistrado. Para que tal circunstância se concretize, alguns autores citam certos parâmetros, como Giovanna Ximenes (2020, p. 46) ao eludir a

crítica de Bruna Araújo (2017, ), menciona que se deve atear as questões que levam a vítima a se tornar parte de um processo, ou seja, o cenário onde está inserida, considerando que, na maioria das vezes, configura-se como gênero feminino.

Diante dessa conjuntura, podem-se propiciar as circunstâncias relacionadas a um crime, tendo em vista o contexto social não só da vítima, como do réu. A partir dessa premissa, é viável averiguar o que são, de fato, as verdades extraídas nas respectivas declarações, com base nas circunstâncias envolvidas no crime (XIMENES, 2020). Por isso, Ximenes (2020, p. 47) propõe que:

O magistrado deve dispensar cuidados e ser sensível ao analisar esse meio de prova, cotejando as declarações do ofendido e do acusado em contraste com a realidade fática narrada nos autos, analisando o grau de segurança das declarações, observando se a tese contrária à acusação foi devidamente refutada e se há elementos implausíveis ou incompatíveis com algum elemento informativo coletado.

Noutro giro, evidencia-se que, para Nucci (2009), a alternativa almejada seria observar na declaração de ambas as partes o pretérito dos dois, ou seja, é necessário que se identifique qual das partes demonstram credibilidade e confiança no depoimento, sendo possível dessa forma, caso reste comprovado que a palavra da vítima possui os pressupostos, a valorização dela como meio de prova (XIMENES, 2020)

Entretanto, Nucci (2015), reitera as convalidações prepostas no âmbito processual, o qual menciona que, para as declarações da vítima no processo se tornarem a fundamentação de uma sentença condenatória, é imprescindível que ela seja “resistente e firme, harmônica”, juntamente com os outros conjuntos probatórios dos autos (XIMENES, 2020, p. 51).

Nesse sentido, evidencia-se que em crimes suscetíveis a se configurar predominantemente a mulher como vítima, como no caso de crimes contra a dignidade sexual, os autores Giovanna Oliveira e Matheus Gomes ([s.d.], p. 11) observaram diante de posicionamentos adotados pelos Tribunal de Justiça de alguns estados que “em crimes contra a dignidade sexual de alguém, deve-se atribuir relevância ao depoimento da vítima. Entretanto, em casos de contradições presentes nas declarações da vítima, em especial aquelas que se referem à autoria do crime, deve-se decidir em benefício do réu”.

Nessa esteira, ainda deve-se perdurar juntamente ao desenvolvimento do processo, os princípios garantidos previstos pelo Código Penal Brasileiro, em comum com os valores estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 (XIMENES, 2020). Isto posto, é necessário fazer menção ao específico princípio da presunção de inocência estabelecido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal/88, tal princípio serve como norteador no processo penal para procedência das penalizações, tendo em vista que estabelece como o réu deverá ser conduzido durante seu tratamento e perante o seu julgamento (XIMENES, 2020). Portanto, verifica-se que o magistrado deverá presumir a inocência do acusado, até provas ao contrário que derrube o princípio, e durante o procedimento seja tratado sem estigmatização (LOPES JR., 2018).

A relevância em abordar o tópico anterior, reside na contatação de que mesmo com a devida valorização da palavra da vítima, de nada restará esse valor probatório, caso a tese de acusação não for comprovada, ou afastar a incerteza do fato, pois caso esse cenário se configurar, o réu deverá ser inocentado (XIMENES, 2020).

Com isso, conclui-se que a verdade processual buscada por uma sentença fidedigna se restringe à certeza somente jurídica produzida processos penais (XIMENES, 2020). De acordo com Eugênio Pacelli de Oliveira (2018) esta configuraria apenas como uma verdade “reconstruída”, pois dependem das partes para buscar o reconhecimento da sua respectiva tese, e demonstrar assim o que constituem como a verdade dos fatos ocorridos.

Portanto, sob o enfoque da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pode-se aludir que, ao analisar os crimes praticados em situação de violência doméstica, é possível que haja a correta e devida aplicação do valor probatório da palavra da vítima no processo penal, desde que seja observado certos parâmetros, como o contexto social, e requisitos, como a preponderância das declarações, pelo magistrado.

#### 4.2 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO FERRAMENTA PARA O EXERCÍCIO DOS MAGISTRADOS

A priori, o tópico em questão abordará sobre a Resolução nº. 492, de 17 de março de 2023, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na qual elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Sob uma nova ótica para caracterizar como deve ser a aplicabilidade da valorização da palavra da vítima, o protocolo persiste na finalidade da adoção de um olhar crítico em todo o Poder Judiciário acerca dos julgamentos que envolvem Perspectiva de Gênero, e partindo desse pressuposto, considerar as desigualdades estruturais que permeiam os conflitos que envolvam mulheres (TJDFT). Como dispõe a resolução:

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Como exposto, o objetivo de criar tal protocolo advém dos ideais de assegurar que o sistema judiciário promova a garantia de direitos a todas as mulheres, independente da sua etnia, raça, orientação sexual e da situação em que se encontra. A fim de superar quaisquer práticas discriminatórias de pré-conceitos, a aplicação do Protocolo é uma medida obrigatória que se impõe a todo poder judiciário, orientando a forma como deveriam ser levados os julgamentos em casos que está presente a figura feminina. Além de ressaltar a importância do acesso à informação sobre seus direitos, determinando a promoção de cursos nos tribunais a respeito de conteúdos sobre direitos humanos, gênero, raça e etnia (TJDFT). Nesse sentido, o CNJ (2021, p. 9), aduz que

O objetivo primordial de todos esses esforços é alcançar a superação dos percalços que impossibilita a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens, em todos os cenários. Destarte, mais ainda se exige essa diretriz no ambiente judicial, diante da própria dimensão do conceito de acesso à justiça.

Relacionando a referida norma com o tema em questão, nota-se como o próprio poder judiciário reconhece a influência que se insere sob a perspectiva das mulheres o contexto histórico de desigualdades socioculturais na construção e aplicação do direito. A partir dessa premissa, emerge a necessidade de desvincular o sistema jurídico destas barreiras, criando uma “cultura jurídica emancipatória” (CNJ, 2021).

Adentrando ao tema, a norma faz especial menção a crescente competência para processar e julgar casos de violência doméstica e familiar quando analisadas sob a ótica de gênero às vítimas mulheres, como esclarece (CNJ, 2021, p. 8):

As lentes de gênero na interpretação do direito vêm sendo utilizadas há bastante tempo, e de modo especial, após a promulgação da Lei Maria da Penha, e com as iniciativas adotadas com o propósito de garantir a sua aplicação, como as Jornadas de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça e o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (Fonavid), com inserção de diálogos públicos nacionais à sedimentação de trabalhos que pudessem efetivamente dar corpo e funcionalidade à Lei n. 11.340/2006.

Dessa forma, o protocolo reitera como a Lei Maria da Penha dispõe de acervos de resoluções, como as medidas protetivas de urgência (MPUs), dispostas nos artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/06, providenciam instrumentos capazes de prevenir e enfrentar à violência contra a mulher, de forma competente a obstar a reintegração das práticas de atos violentos, e distanciar-se do aumento de vítimas de feminicídio (CNJ, 2021).

Nesse sentido, a norma se entrelaça com o disposto no Enunciado 45 do Fonavid, no sentido de que é possível em casos como de aplicação das medidas protetivas de urgência, que sejam deferidas de forma independente do andamento de um processo penal. Isto pois, quando não houverem outros lastros probatórios, torna-se suficiente somente a palavra da vítima para garantir a sua proteção, sem que necessariamente haja uma representação em ação penal pública condicionada para que o processo siga adiante (CNJ, 2021).

Desse modo, consagra que o depoimento da vítima é um meio de prova válido, principalmente diante das discussões sobre violência de gênero. Isso se deve ao difícil encargo processual que recai sobre a ofendida para demonstrar a credibilidade dos fatos, considerando a sua palavra como vítima mulher, posicionando-a como uma parte hipossuficiente. Logo, evidencia-se a desvalorização de sua palavra, dificultando a comprovação dos atos de violência que sofreu. À vista disso, o CNJ (2021, p. 85) esclarece que:

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valorização das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como

imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).

Dessa forma, o autor Daury Cesar Fabríz (2022, p. 109), esclarece que:

Nesse ângulo, a justiça é uma garantia de igualdade perante a norma e tem por objetivo garantir que lógicas de outros sistemas impeçam que as decisões sejam adotadas com base em valores diferentes daqueles substancialmente eleitos. (...) Por assim dizer, a noção da justiça como o pilar da proteção de direitos fundamentais a partir da igualdade perante a norma jurídica pode servir de base para compreender o Poder Judiciário como o maior locus de controle do risco do arbítrio no exercício do poder, seja pelo particular, seja pelo poder público. Isso porque oblitera desigualdades.

Em um contexto geral, para tais considerações, justificam-se os obstáculos demasiados que a vítima de violência doméstica enfrenta para obter provas em cenários comumente residenciais, privados e ocultos, portanto, a palavra da vítima adquire especial valorização. Devido a isso, para subsidiar as decisões dos magistrados, evidencia-se que a atuação com perspectiva de gênero oportuniza o reconhecimento da situação enfrentada pelas mulheres que sofrem violência (CNJ, 2021).

Dessa maneira, a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Lei n. 14.149/2021 e Resolução Conjunta 5/2020, CNJ e CNMP), se apresenta como uma medida relevante para um julgamento orientado, assegurando a proteção da vítima adequadamente, como o que concerne à medida protetiva de urgência (CNJ, 2021, p. 85):

Com efeito, além de fornecer à magistrada e ao magistrado um panorama detalhado sobre a situação das vítimas diretas e indiretas, de forma a auxiliá-los em sua decisão, tem por objetivo impedir a revitimização, que pode qualificar a violência institucional, em obediência ao que dispõe o art. 10-A, § 1º, III, da Lei Maria da Penha, bem como prevenir o feminicídio.

Nesse sentido, evidencia-se, com a demonstração de um exemplo prático, como deve ser aplicado o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero no cotidiano das decisões judiciais, exemplifica-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que possuem entendimento consolidado quanto ao reconhecimento da mulher vítima de violência doméstica, como uma parte presumidamente hipossuficiente no processo. Dessa maneira, revelam como a vulnerabilidade feminina permeia os casos de violência doméstica, objetificando que esse cenário seja revertido, de modo que os

julgamentos sejam voltados para concretizar a igualdade de gênero perante os tribunais.

Portanto, o referido Protocolo insere-se como ferramenta essencial para garantir efetivamente a devida relevância probatória do depoimento da vítima, considerando todo o seu contexto histórico e sociocultural. Nesse viés, evidencia-se a ementa da Ação Penal nº 943 – DF (2019/0213257-0), julgada pelo relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, que demonstra como a Perspectiva de Gênero nos julgamentos de casos da Lei Maria da Penha, contribuem para o alcance à justiça:

AÇÃO PENAL. DESEMBARGADOR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. NORTE INTERPRETATIVO. PRESUMIDA A VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. BUSCA DA IGUALDADE MATERIAL DE GÊNEROS. ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. FATOS ANTERIORES ÀS LEIS N. 14.132/2021 E 14.188/2021. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. APLICABILIDADE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E MORAL. SÚMULA N. 588 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EM RELAÇÃO AOS DEMAIS FATOS: AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA DAS DATAS PRECISAS DA CONSUMAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA DATA MAIS BENÉFICA AO RÉU PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Imputação ao denunciado, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da prática do crime de ameaça (artigo 147, CP). 2. O delito imputado ao réu deve ser analisado tendo como norte interpretativo a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pois trata-se de marco normativo de proteção à mulher em circunstância de violência doméstica e familiar. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de ser presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica familiar, pois busca a concretização da igualdade material de gêneros. Precedentes: AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022. AgRg no REsp n. 1.861.995/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 7/8/2020, AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 5/8/2019. 4. Adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023), relevância da palavra da vítima no contexto de violência familiar contra a mulher, crimes praticados às escondidas dentro do ambiente doméstico, longe dos olhares públicos. Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023, AgRg no REsp n. 2.062.933/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma,

julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023, HC 615.661/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020, AgRg no AREsp n. 1.945.220/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022, AgRg no HC n. 834.729/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023, AgRg no AREsp n. 2.262.678/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023. [...] 13. Não atendidos os pressupostos do artigo 77, inciso II, do Código Penal, uma vez que a culpabilidade elevada e os motivos dos crimes foram circunstâncias judiciais desfavoráveis. 14. Afastamento do cargo determinado pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito administrativo. 15. Ação penal julgada parcialmente procedente.

Sendo assim, a implementação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero nos tribunais, desde as Varas Criminais até as instâncias superiores, promove um julgamento mais equitativo e justo dos casos de violência doméstica, favorecendo a eficácia da Lei Maria da Penha na prática. Isto pois, através de uma percepção mais sensibilizada sobre o tratamento da vítima e o reconhecimento do valor probatório aplicado a prova de depoimento da ofendida, é possível alcançar a justa condenação do agressor.

#### 4.3. DIRETRIZES PARA A VALORIZAÇÃO ADEQUADA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA

É de solar clareza que as disposições no Código de Processo Penal relativas às provas foram estabelecidas com o entendimento no sentido de que não há hierarquização entre estas. Ou seja, o juiz possui a liberdade de apreciação, contemplando conforme as suas convicções. Nessa conjectura, o magistrado não está vinculado a critérios para apurar a verdade material dos fatos (TORMENA, 2023).

Nesse sentido, o autor Celso Bruno Tormena (2023) complementa essa visão ao afirmar que “Portanto, em uma conclusão preliminar, podemos afirmar que todas as provas possuem valor relativo, inexistindo qualquer hierarquia entre elas, inclusive o depoimento da ofendida nos casos de violência doméstica e familiar, atribuindo-lhe o magistrado o valor que considerar pertinente”.

Nesse caminho, o presente artigo busca discutir o livre convencimento motivado dos magistrados na valorização da palavra da vítima, especialmente das mulheres, em delitos envolvendo a Lei nº 11.340/2006. A respeito do tema, considera-se que para a



aplicação de diretrizes adequadas, o sistema judiciário, em especial os magistrados, deveram se convascer de diferentes métodos para apreciação dos fatos e das declarações da vítima (TORMENA, 2023).

Utilizando a expressão “o melhor de ambos os mundos” (the best of both worlds), é possível realizar uma ponderação para apreciação das provas, que considere tanto o comportamento da vítima na demonstração do fato, através do seu grau de confiança e harmonia (NUCCI, 2015), quanto o julgamento à luz da perspectiva de gênero, reconhecendo a vulnerabilidade e as desigualdades que permeiam as convicções a respeito da vítima, considerando seu contexto histórico e fático (protocolo de julgamento com perspectiva de gênero).

Ou seja, é necessário que seja levado em consideração que a vítima pode, em seu depoimento, aproveitar de suas faculdades, como não prestar compromisso com a verdade no seu depoimento, e assim utilizar a máquina judicial como instrumento de vingança. Sendo assim, cabe ao magistrado apurar os fatos com a devida precisão e seriedade, estimando que as declarações sejam coerentes e verídicas (NUCCI, 2018).

Bem como, além disso, possam se revestir da sensibilização sob as lentes da perspectiva de gênero, o que significa reconhecer que os fatores históricos e socioculturais, marcados pelos valores patriarcais, realçam não só a desigualdade de gênero, levando as vítimas à julgamento apenas com base nos seus comportamentos, como também a vulnerabilidade feminina em demonstrar a ocorrência dos fatos em circunstâncias que se encontram sozinhas com o agressor.

Dessa forma, Tormena (2023) ressalta que:

Portanto, para que as ações penais que tratem de violência doméstica e familiar contra a mulher não se tornem campo fértil para a vingança privada, necessário que as instituições da persecução penal atuem com diligência e esmero, notadamente a Polícia Civil e o Ministério Público, evitando-se acusações formuladas com base unicamente no testemunho da vítima, sob pena de consagrar-se o direito penal do inimigo.

Por outro lado, Américo Bedê Freire Júnior (2018, p. 152), já conceituava que:

As regras processuais devem ser concebidas e lidas de modo que o Estado não possa condenar um inocente por questões ideológicas ou seletividade, ou por qualquer outro motivo ilegítimo. Ainda, não pode esse mesmo Estado ficar omissivo, permitindo que um culpado zombe da vítima e da sociedade

com sua liberdade conseguida a partir de pretensos direitos ou de um sistema que, a pretexto de impedir a condenação de um inocente, na prática, impede a condenação de um culpado. A condenação de um culpado não é apenas um mal necessário. Ideal seria que o crime tivesse sido impedido, mas, uma vez praticado, a impunidade é uma segunda grave violação à ordem jurídica e aos direitos fundamentais. Por outro lado, a absolvição de culpados não é o preço para se viver em um Estado Democrático de Direito.

A partir dessa premissa, observa-se que o magistrado detém grande responsabilidade a se convaler do seu livre convencimento motivado para valorização das provas, especificamente o depoimento da ofendida. Contudo, não é adequado que se desprenda de critérios já contemplados por doutrinadores e pelo próprio ordenamento jurídico, para utilizar-se somente de suas convicções pessoais.

Portanto, é imprescindível que, além da existência de outros elementos corroborativos nos autos para que o depoimento da ofendida tenha o peso necessário para fundamentar um decreto condenatório (TORMENA, 2023), o magistrado também se baseie nas diretrizes propostas por doutrinadores no tocante à avaliação criteriosa dos fatos, em vista da possibilidade de distorções nos relatos da vítima, buscando a certeza jurídica através de provas consistentes.

Ademais, torna-se necessário que o magistrado utilize da capacitação pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, considerando as desigualdades estruturais que afetam as mulheres, especialmente diante dos desafios que as mulheres enfrentam para comprovar os atos de violência (CNJ, 2021). Como exemplo, os magistrados poderiam aprofundar seus conhecimentos sobre o tema, buscando compreender em que consiste e como dar-se-á aplicação do protocolo, como por exemplo, esforçando-se para participar de cursos preparatórios que se destinam aos magistrados, como foi oferecido pelo TJDFT, destinado a abordar os aspectos teóricos e práticos sobre direitos fundamentais com perspectiva de gênero (TJDFT). Dessa forma, objetiva-se um julgamento mais embasado e equitativo para as vítimas de violência doméstica no processo penal.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de um tema tão emblemático, observa-se como o depoimento da ofendida é um meio de prova altamente questionado, isso se deve em razão dos desdobramentos

para aplicar a devida valorização da prova, sem que seja proveniente e adequado. Dessa forma, fica a encargo dos magistrados aplicar conforme suas convicções o valor probatório que terá a palavra da vítima.

Entretanto, antes mesmo de se chegar a essa fase processual, é necessário retornar e analisar como o Direito, a partir de uma análise sociológica, é moldado pela manifestação das vontades da sociedade, e assim, conseqüentemente, os valores socioculturais por elas defendidos, se propagam intrinsecamente a toda atividade jurisdicional. Nesse sentido, surge o denominado “patriarcalismo jurídico”, a expressão do patriarcado enraizado historicamente nas decisões do sistema judiciário.

Tendo em vista que se tratando do tema violência doméstica, a vítima é predominante uma figura feminina, nota-se como a concepção destes valores patriarcais influenciam na credibilidade da palavra da vítima. Isto pois, diante desta percepção de valores, quem passa a ser julgada é a própria vítima, invertendo o ônus do agressor de provar a sua inocência, para que seja a vítima que se encarregue de comprovar a violência que sofreu.

Diante de todo esse arcabouço histórico, torna-se ainda mais evidente a desigualdade de gênero e a vulnerabilidade feminina existentes no processo penal. Sob o enfoque da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), é possível afirmar que a mesma já preconizava sobre a importância de se reconhecer as dificuldades da vítima em reviver, detalhar e comprovar os atos de violência sofridos, justamente por serem comumente praticados no seio familiar, sem testemunhas ou outros elementos probatórios. Devido a isso, a Lei Maria da Penha buscou efetivamente dispor de resoluções com o condão de assegurar o acesso à justiça para as vítimas.

Entretanto, o que se evidencia na prática é uma norma com funcionalidade, mas fadada na sua aplicabilidade, ao peso que se revela o despreparo e a displicência das autoridades em garantir a punição do agressor. Isso advém das práticas discriminatórias existentes dentro das instituições competentes para juízo desses casos, como na polícia, no judiciário e nas iniciativas estatais. Portanto, é imprescindível que a lei 11.340/06 seja aplicada com o devido rigor e celeridade, tendo

em vista que se as medidas para prevenção da violência e proteção da mulher fossem asseguradas desde o primeiro contato com o sistema judiciário, a credibilidade da sua palavra seria resguardada da intervenção de fatores externos.

Para tanto, reside a necessidade de discutir os obstáculos enfrentados pelas vítimas ao buscar a justiça, como exposto até agora, esses fatores afetam indiretamente a credibilidade dos depoimentos das ofendidas. Portanto, torna-se emergente que sejam abordadas diretrizes para a adequada valorização deste meio de prova, especialmente enfatizando a necessidade por parte dos magistrados de um livre convencimento motivado sem desconsiderar os parâmetros jurídicos e sociais que regulamentam suas decisões.

Por fim, a finalidade dessas exposições é garantir que perante o processo penal, e todo o sistema judiciário, as vítimas de violência doméstica, protegidas pelas Lei Maria da Penha, tenham a devida valorização probatória do seu depoimento/palavra, em resposta a dissonância de aceitar que não só os valores patriarcais ainda moldem as convicções ao todo sobre a vítima, bem como não seja garantido o julgamento eficaz e humano frente a esses casos.

Portanto, devido a esses fatores, propõe-se que as atividades dos agentes responsáveis por assegurar a proteção e o acesso à justiça, sejam convalidadas de uma abordagem humanizada e atenta às influências que impactam o depoimento da vítima mulher de violência doméstica. Sendo assim, é necessário avaliar a credibilidade da palavra da vítima, de forma a priorizar o julgamento sensível e consciente sob a ótica da perspectiva de gênero, considerando não só o contexto sociocultural que a envolve, como também a necessidade de um julgamento que busque a verdade essencial dos fatos. Dessa maneira, objetivando alcançar a aplicação eficaz da Lei Maria da Penha às vítimas de violência doméstica no âmbito do processo penal.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, Faculdade de Direito de Vitória, n. 13, p. 309-334, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/407/171>. Acesso em: 17 out. 2024.

**Bom dia, Verônica**. Criador: Raphael Montes. Série de TV on-line. Netflix, 2020.

BUDÓ, Marília de Nardin; MAYCÁ, Giulia Vogt. A criminalização da Mulher e os Esteriótipos de gênero: uma análise do discurso judicial em delitos omissivos impróprios. In: GARCIA, Renata Monteiro (org.). **Sistema de Justiça Criminal e Gênero**. Paraíba: Universidade Federal da Paraíba, 2004. Disponível em: <https://www.ccta.ufpb.br/editoraccta/contents/titulos/direito/sistema-de-justica-criminal-e-genero-dialogos-entre-as-criminologias-critica-e-feminista/livro-ebook.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. 2011. Tese (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/publico/Mariana\\_Guimaraes\\_Rocha\\_da\\_Cunha\\_Bueno\\_ME.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/publico/Mariana_Guimaraes_Rocha_da_Cunha_Bueno_ME.pdf). Acesso em: 05 out. 2024.

BLUME, Bruno André; CEOLIN, Monalisa. Lei Maria da Penha: tudo sobre. **Politize**, 30 out. 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 05 out. 1988 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689**, de 3 de outubro 1941. Código de Processo Penal (1941). Brasília, DF, Out., 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DecretoLei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados

pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria da Pena x Ineficácia das Medidas Protetivas**. 2010. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#sdfootnote67sym>. Acesso em: 22 mai. 2024.

CALIL, Mário Lúcio Garcez. Expectativas acerca do acesso à justiça: os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher na efetivação da lei nº 11.340/2006. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, Faculdade de Direito de Vitória, n. 13, p. 261-275, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/334/169>. Acesso em: 23 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. Controvérsias jurídicas: o valor probatório da vítima no processo penal. **Conjur**, 9 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal/>. Acesso em: 13 maio 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GUIMARÃES, Carolina F. Um panorama sobre o valor probatório da palavra da vítima e a Lei Maria da Pena. **Jus Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-panorama-sobre-o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-e-a-lei-maria-da-penha/832748477>. Acesso em: 04 out. 2024.

LEI MARIA DA PENHA. Prefeitura Municipal de Jundiá. Disponível em: <https://mulher.jundiai.sp.gov.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CNJ. Sobre a lei maria da pena. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

CNJ. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

FABRIZ, Daurly Cesar; PERIM, Maria Clara Mendonça. A afirmação constitucional e transconstitucional dos direitos fundamentais: justiça ou democracia? *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 01, 2022, p. 97-117. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1375/1/A%20afirma%c3%a7%c3%a3o%20constitucional%20e%20transconstitucional%20dos%20direitos%20fundamentais.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

JÚNIOR, Américo Bedê Freire. The Fight Against impunity as victim's and society's fundamental right. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério de São Paulo**, São Paulo, ano 7, v. 14, p. 149-162, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/634/1/O%20combate%20a%20impunidade%20como%20direito.pdf>. Acesso em: 24 out. 2024.

LEITE, Ana Carolina Almeida. Credibilidade da vítima e a violência sexual de gênero: o peso do patriarcado nos julgamentos da sociedade. **Jurídico Certo**, 03 mai. 2024. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/ana-carolina-leite/artigos/credibilidade-da-vitima-e-a-violencia-sexual-de-genero-o-peso-do-patriarcado-nos-julgamentos-da-sociedade-6891>. Acesso em: 17 out. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial arts. 213 a 359-h**. 8. ed. São Paulo: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Anna Paula Garcia; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas. **Revista Brasileira de Crescimento e desenvolvimento humano**. v. 17, n. 1, São Paulo, abr. 2007. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822007000100005](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822007000100005). Acesso em: 27 out. 2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 27ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. *E-book*. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/73892/curso processo penal pacelli 27.ed.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/73892/curso%20processo%20penal%20pacelli%2027.ed.pdf). Acesso em: 21 maio 2024.

OLIVEIRA, Giovanna; GOMES, Matheus Assis. **A palavra da vítima como único meio de prova do crime de estupro de vulnerável**. Minas Gerais: Centro Universitário Uma, 2021. Disponível em: <https://repositorio->

[api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/d4833457-48cb-4735-82d5-badd6a20d191/content](http://api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/d4833457-48cb-4735-82d5-badd6a20d191/content). Acesso em: 11 jun. 2024.

PARA aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar. **Extra**, 10 dez. 2010. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html> . Acesso em: 29 out. 2024.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.sociologiaemos.pro.br/wp-content/uploads/2021/08/MANUAL-DE-SOCIOLOGIA-JURIDICA-ANA-LUCIA-SABADELL.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Lívia de Meira Lima; VIEIRA, Thamires Maciel. Violência sexual de gênero e patriarcalismo jurídico: a falta de credibilidade da vítima em processos judiciais. **Revista Direito e Praxis**. v. 15, n. 1, 2024, p. 1-19. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/jZcnpXPQ7ry6NxjJWjRb6FN/?lang=pt#>. Acesso em: 17 out. 2024.

SANTANA, Liz. Metodologia da pesquisa jurídica: como sofisticar a sua busca diária. **Jus Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/metodologia-da-pesquisa-juridica-como-sofisticar-a-sua-busca-diaria/1460518593/amp> Acesso em: 04 jun. 2024.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. Dignidade da Pessoa Humana: a violência contra a mulher e a lei maria da penha. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 38, dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/42721>Acesso em: 23 out. 2024.

SILVA, Isabelle Dessimoni. **Patriarcalismo jurídico: uma análise à luz da teoria feminista do direito**. 2021. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/15439/1/IDSilva.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

TORMENA, Celso Bruno. Palavra da Vítima na violência doméstica: valor relativo. **Consultor Jurídico**. 6 jan. 2023. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2023-jan-06/celso-tormena-violencia-domestica-valor-palavra-vitima/#\\_ftn3](https://www.conjur.com.br/2023-jan-06/celso-tormena-violencia-domestica-valor-palavra-vitima/#_ftn3). Acesso em: 17 set. 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed., revista e de acordo com a Lei n. 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. VOCÊ sabe o que é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero? **TJDFT**. Junho de 2024. <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/voce-sabe-o-que-e-o-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 19 set. 2024.



XIMENES, Giovanna Maria Rolim. **Análise acerca do valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Campus João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21224/1/GMRX230320.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2024.